

**MERCOSUL/CMC/DEC.Nº 9/99**

**ACORDO MARCO SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO PARA EMPRESAS DE SEGUROS COM ÊNFASE NO ACESSO POR SUCURSAL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução Nº88/99 do Grupo Mercado Comum, e a Recomendação Nº 4/99 do SGT Nº 4 “ Assuntos Financeiros”.

**CONSIDERANDO:**

Que é conveniente estabelecer o Marco sobre Condições de Acesso para Empresas de Seguros com Ênfase no Acesso por Sucursal

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art.1º Aprovar o “Acordo Marco sobre Condições de Acesso para Empresas de Seguros com Ênfase no Acesso por Sucursal”, em suas versões em espanhol e português que figura como Anexo e faz parte da presente Decisão.

-

**XVII CMC - Montevidéu, 7/XII/99**

**ACORDO MARCO SOBRE CONDIÇÕES DE ACESSO PARA EMPRESAS DE SEGUROS COM ÊNFASE NO ACESSO POR SUCURSAL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominadas “Estados-Partes” ;

Considerando os propósitos e princípios estabelecidos no artigo 1º do Tratado de Assunção em referência à constituição dum mercado comum entre os Estados Partes signatários do mesmo;

Em vista do compromisso assumido pelos Estados Partes de harmonizar seus legislações nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração;

**ACORDAM:**

## ARTIGO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Acordo dispõe sobre o acesso de empresas de seguros que venham a estabelecer sua sede no território do MERCOSUL e suas sucursais.

1.1. Considera-se empresa de seguros do MERCOSUL a pessoa jurídica que, com base na legislação de um Estado Parte, esteja autorizada, tenha sua sede e efetivamente desenvolva operações de seguros no território desse Estado Parte, ou, adicionalmente e sob a forma de sucursal dessa empresa, em qualquer outro Estado Parte.

1.2. Aplicam-se as disposições deste Acordo, no que couber, às empresas de seguros já instaladas no território do MERCOSUL que venham a estender suas atividades a outro(s) Estado(s) Parte(s).

2. O presente acordo não abrange:

a) As sucursais de empresas de seguros cuja sede esteja instalada fora do MERCOSUL;

b) As operações de resseguros;

c) As operações de previdência privada e os seguros de renda vitalícia previdencial, conforme definido na legislação de cada Estado Parte;

d) As operações de capitalização, conforme definidas pela legislação de cada Estado Parte;

e) As operações de organizações ou sociedades que tenham por objeto a seguridade mútua de seus membros sem pagamento de prêmios ou constituição de provisões técnicas;

f) As operações de entidades, estabelecidas sob qualquer forma jurídica e previstas no regime da seguridade social, que prestem diretamente serviços de assistência médica e/ou hospitalar, pré-pagos ou não;

g) As operações efetuadas por empregadores que administrem planos de assistência médica e/ou hospitalar exclusivamente para seus empregados;

h) Os seguros compreendidos no regime da seguridade social e o seguro de acidentes de trabalho;

i) Os seguros de crédito à exportação, por conta ou com aporte do Estado;

j) Os seguros obrigatórios por lei que contenham garantia direta ou indireta do Estado.

**3. Os Estados Partes não estabelecerão para as sucursais de empresas de seguros com sede não localizada no território do MERCOSUL tratamento mais favorecido do que o previsto para as empresas de seguros do MERCOSUL.**

## ARTIGO II – ACESSO AO MERCADO DE SEGUROS

1. 1. Os Estados Partes não estabelecerão, além dos requisitos para autorização de funcionamento e expansão de operações previstos na legislação de cada Estado Parte e no presente Acordo, restrições que impeçam o acesso a seu mercado de seguros, nem que prejudiquem a livre concorrência de empresas ou sucursais autorizadas a operar em um mesmo âmbito de atuação.
2. 2. O presente Acordo para o acesso de entidades seguradoras dentro do âmbito do MERCOSUL somente alcançará as entidades seguradoras constituídas como pessoas jurídicas nacionais de cada Estado Parte e não aquelas que, mesmo operando em um Estado Parte, resultem ser sucursais de entidades seguradoras constituídas em outro país que não seja um Estado Parte.

### **ARTIGO III – DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

1. O acesso à atividade de seguros no MERCOSUL dependerá de prévia autorização administrativa da autoridade competente do Estado Parte no qual a empresa ou sucursal pretenda exercer suas atividades, atendidas a legislação desse Estado Parte e as disposições deste Acordo.

Quando um dos Estados Partes mantiver restrições operativas em algum ramo ou modalidade, as sucursais das entidades seguradoras desse Estado Parte que se beneficiem dessas restrições estarão inabilitadas para atuar em outros Estados Partes nos ramos ou modalidades que sejam matéria de restrição, enquanto estas subsistam.

2. Esta autorização deve ser solicitada à autoridade competente do Estado Parte de exercício:

- a) a) Por quem deseje estabelecer uma empresa de seguros nesse Estado Parte.
- b) b) Por empresa cuja sede esteja situada em outro Estado Parte e que pretenda abrir uma sucursal no território desse Estado Parte, uma vez obtida a autorização do Estado Parte de origem.
- c) c) Pela empresa que, depois de haver recebido a autorização prevista nas alíneas “a” ou “b” mencionadas acima, deseje estender suas atividades a outros ramos compreendidos neste Acordo, no território desse Estado Parte
- d) d) Pela empresa que, havendo obtido, nos termos do item 3 deste Artigo, autorização para atuar em uma parte do território nacional, deseje estender suas atividades além dessa parte

2.1. A autorização dada à empresa ou sucursal a habilita a instalar dependências no mesmo âmbito territorial da autorização, todavia, uma empresa de seguros do MERCOSUL somente pode possuir uma sucursal em cada Estado Parte.

3. A autorização será concedida para a totalidade do Estado Parte de exercício, salvo se o requerente, e na medida em que a legislação o permita, solicitar autorização para exercer a atividade somente em determinada área ou região de seu território.

3.1. Na hipótese de autorização exclusiva para uma determinada área ou região, a empresa ou sucursal estará habilitada a instalar dependências apenas no âmbito territorial da autorização concedida.